



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031791-16.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CREUZA NUNES MARTINS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1031791-16.2023.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Creuza Nunes Martins

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Osasco da Comarca de Osasco

Voto 6316-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. Sentença de extinção do feito. Recurso de apelação interposto sem o devido preparo. Intimação para regularização ignorada pela parte apelante. Inércia configurada. Ausência de concessão de gratuidade de justiça. Deserção do recurso caracterizada. Inteligência do art. 932, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Creuza Nunes Martins contra a r. sentença de fls. 201/208, cujo relatório se adota, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Osasco, Doutora Gilvana Mastrandéa de Souza, julgando extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios.

Sustenta a apelante, em síntese, que não foram observados o contraditório e a ampla defesa, inexistência de defeito em relação à representação da parte, ausência de ilícito e pugnou pela anulação da sentença;

Contrarrazões às fls. 287/290 pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Pelo despacho de fl. 296, foi a parte apelante intimada a efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, por não ser beneficiária da justiça gratuita e nem ter realizado o referido recolhimento de forma tempestiva.

Contra este despacho, foram interpostos: (i) embargos de declaração (fls. 317/321) que foram rejeitados (fls. 322/324) e (ii) recurso especial (fls. 299/316) que foi inadmitido (fls. 333/334).

Transcorreu o prazo para recolhimento do preparo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursal ou manifestação (certidão de fl. 336).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 295).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso não deve ser conhecido.

Foi intimada a parte apelante a regularizar o preparo recursal (fl. 296), nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 249/294: em que pese a afirmação da parte ora Apelante no sentido de que é beneficiária da gratuidade processual, não há notícia nos autos de que referida benesse tenha sido concedida à recorrente.

Assim, considerando que não houve pedido de gratuidade processual em sede recursal e não houve comprovação do recolhimento do preparo da apelação no ato de interposição do recurso, deverá a parte Apelante, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal, nos termos do disposto art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso."

Todavia, permaneceu a parte apelante inerte, transcorrendo o prazo *in albis* (fl. 336).

A fim de se evitar vãs repetições, ratificam-se as razões já postas às fls. 322/324, em ocasião do julgamento de embargos declaratórios.

Portanto, faz-se mister a aplicação do disposto no art. 932, inciso III e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica